



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04031/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde
Interessado (a): Diana Aparecida Maranhão Ribeiro de Andrade
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01390/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04031/17, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Diana Aparecida Maranhão Ribeiro de Andrade, matrícula n.º 87, ocupante do cargo de Professora B3 – X (T25), com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00077/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar cumprida a referida Resolução;
- b) considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04031/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04031/17, refere-se à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Diana Aparecida Maranhão Ribeiro de Andrade, matrícula n.º 87, ocupante do cargo de Professora B3 – X (T25), com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0077/18.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para encaminhar a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o regime geral.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01225/18, opinando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo para que a autoridade gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Conde apresentasse a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral, sob pena de não concessão do registro, aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

Na Sessão de 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00077/18, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 94/96, enviando a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, conforme solicitada.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 47.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04031/17

Tendo em vista que foi devidamente encaminhada a documentação reclamada, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** julgue cumprida a Resolução RC2-TC-00077/18;
- b)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- c)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO